SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014341-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Crédito Tributário**Requerente: **Neusa Aparecida Carneiro Simões Combustivel**Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Neusa Aparecida Carneiro Simões Combustivel, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que, mesmo tendo cumprido a a legislação em vigor, a ré lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4060789-6 ao considerar, equivocadamente, que houve creditamento indevido do ICMS no montante de R\$ 37.061,70, relativo à entrada de diversas mercadorias, usadas na reforma e manutenção do seu estabelecimento, pois não atenderia às condições previstas no item 3, § 1º, do artigo 59 do Decreto 45.490/00, assim como considerou, indevidamente, a inidoneidade da documentação fiscal da aquisição de mercadorias no importe de R\$ 205.898,36, mesmo havendo regularidade nas operações de aquisições das mercadorias e estando presentes todos os requisitos que demonstram a sua idoneidade e boa-fé. Pugna pela anulação do débito fiscal e, caso exista algum valor a ser pago, que a multa seja fixada em 20%, bem como a utilização da taxa Selic.

A inicial veio instruída com Procuração (fl. 27) e documentos às fls. 28-154.

Houve o indeferimento da antecipação da tutela (fls. 162-163), decisão da qual a autora interpôs embargos de declaração (fls. 165-172), os quais foram rejeitados (fl. 173), além de agravo de instrumento (fls. 177-207), ao qual foi negado provimento na segunda instância.

A FESP apresentou contestação (fls. 212-234), na qual sustenta, em resumo: em preliminar, a ocorrência de litispendência, em razão da parte autora ter ajuizado ação anulatória, tendo como fundamento o AIIM nº 4060789-6, CDA's, sustação de protestos e o caráter confiscatório da multa punitiva; no mérito, alega que a empresa emitente de notas fiscais, de fato, jamais existiu, além da inexistência de boa-fé, visto que não foram apresentas notas fiscais do transporte das mercadorias, bem como a legalidade da multa e juros moratórios aplicados.

Houve réplica (fls. 305-316).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

É o caso de se reconhecer a litispendência parcial, conforme se fará no dispositivo, pois parte do pedido destes autos está contido, também, do processo número 1006252-94.2016.8.26.0566, no que pertine ao questionamento da sistemática de composição dos juros e da multa moratória. Como referida ação já foi julgada, não é possível a reunião de ambas, mas se justifica a extinção do pedido já analisado.

No mérito, o pedido não merece acolhida, quanto à possibilidade de creditamento do ICMS.

A parte autora foi autuada, conforme o AIIM nº 4.060.789-6, por infrigência ao artigo 203 do Decreto 45.490/00, isto é, por operações mercantis, realizadas em abril e junho de 2013, envolvendo *notas frias*, emitidas por empresa que, conforme diligência feita por agentes fiscais, nunca exerceu atividades no local indicado ao Fisco.

A idoneidade da documentação tem como pressuposto a regularidade da empresa emitente perante o Fisco, mediante prova a cargo do contribuinte. Cumpre ressaltar que, para legitimar o aproveitamento do crédito de ICMS, compete ao contratante checar a regularidade cadastral daquele com quem se pretende contratar, bem como demonstrar a autenticidade do negócio jurídico realizado.

No caso em análise, a documentação carreada aos autos não evidencia a efetiva ocorrência das operações mercantis que deram azo ao creditamento do imposto, visto que não constam comprovantes de negociação, do efetivo pagamento pela adquirente das operações mercantis glosadas, assim como a regular inscrição do parceiro comercial, a publicação oficial da inidoneidade da empresa, além da entrega e o transporte do material até a empresa autora. Dessa forma, em face da precariedade da comprovação, deve persistir a presunção de legalidade do ato administrativo.

Em casos semelhantes, este Egrégio Tribunal decidiu na mesma senda, como retrata ementa proferida na Apelação nº 1046453-86.2014.8.26.0053:

APELAÇÃO – ICMS – Anulatória de Auto de Infração – Conjunto probatório não demonstrou a efetiva realização do negócio jurídico. Empresa inidônea. Não comprovação da boa-fé por parte da apelante, situação que impede o reconhecimento do creditamento do ICMS pela contribuinte - Trabalho fiscal idôneo a demonstrar a exigibilidade do crédito. Precedentes jurisprudenciais do

STJ e TJ/SP. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(Relator(a): Mônica Serrano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 22/11/2016; Data de registro: 02/12/2016)

Frise-se, ainda, que o fato, por si só, das notas fiscais em análise serem eletrônicas não lhes garante imediata autenticidade. Basta a simples leitura da Portaria CAT nº 162/08, art. 10, §§ 1º e 2º, para verificar que a emissão de nota fiscal eletrônica (NF-e) não é garantia da idoneidade de documentos, tampouco da ocorrência de operações¹.

Sendo assim, sopesadas as provas produzidas pelas partes, devem preponderar os elementos de convicção apresentados pela autoridade tributária, os quais atestam a irregularidade das operações.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido relativo à anulação do AIIM nº 4060789-6, ficando obstado o creditamento pleiteado.

Por outro lado, quanto ao pedido de recálculo dos juros e redução da multa, constante do item "e" da inicial, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Condeno a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

P.I.

São Carlos, 25 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Art. 10 - Considera-se emitida a NF-e no momento em que for concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e.
1º - A Autorização de Uso da NF-e concedida pela Secretaria da Fazenda não implica validação das informações contidas na NF-e.

^{§ 2}º - Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.